

Nota Pública da ISOC Brasil em defesa de uma Internet segura para todas as crianças e adolescentes e pela supressão dos parágrafos 6º e 7º, artigo 35 do PL 2628/2022

A ISOC Brasil parabeniza a Câmara dos Deputados pela aprovação do PL 2628/2022, reconhecendo sua importância para a proteção online de crianças e adolescentes. Contudo, alerta que os §§ 6º e 7º do Art. 35, ao atribuírem à Anatel poder para definir técnicas de bloqueio, contrariam o Marco Civil da Internet, fragilizam a governança multissetorial e ameaçam infraestruturas críticas como o IX.br e o DNS.

O Capítulo Brasileiro da Internet Society (ISOC Brasil) vem a público parabenizar a Câmara dos Deputados e todos os seus integrantes pela histórica aprovação do texto Substitutivo do Projeto de Lei nº 2628/2022, o chamado “ECA Digital”, no último dia 20 de agosto de 2025. O Projeto é legítimo e necessário para transformar a Internet em um ambiente mais seguro para as crianças e adolescentes do Brasil.

Contudo, mudanças específicas e direcionadas na redação atual são necessárias para aprimoramento do texto. **A inclusão dos parágrafos 6º e 7º no artigo 35 do referido Projeto aprovado representa riscos significativos à governança da Internet no Brasil, à estabilidade técnica de suas infraestruturas críticas e à proteção de direitos fundamentais. Tais riscos podem, inclusive, comprometer avanços que o próprio PL almeja de forma louvável.**

Tal como está disposto atualmente, os referidos dispositivos prevêm, *ipsis litteris*:

§ 6º A suspensão temporária e a proibição de exercício das atividades previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo, quando não implementadas diretamente pelo infrator, serão realizadas mediante ordem de bloqueio dirigida às prestadoras de serviços de telecomunicações que proveem conexão à internet, às entidades gestoras de pontos de troca de tráfego de internet, aos prestadores de serviços de resolução de nomes de domínio e aos demais agentes que viabilizam a conexão entre usuários e servidores de conteúdo na internet.

§ 7º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) encaminhar as ordens de bloqueio previstas no § 6º deste artigo, facultada a ela a definição da técnica mais adequada para a sua implementação.

É evidente que os parágrafos 6º e 7º do Art. 35 ampliam competências da Anatel para determinar “a técnica mais adequada” de bloqueio em camadas da Internet que não pertencem ao regime de telecomunicações.

Essa previsão contraria frontalmente a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece a neutralidade de rede e condiciona bloqueios e remoções à ordem judicial específica, bem como a Lei Geral de Telecomunicações e a Norma 4, que separam serviços de telecomunicações dos Serviços de Valor Adicionado (SVA). Também gera conflito direto com as competências do CGI.br, estabelecidas pelo Decreto 4.829/ 2003, de definir diretrizes para o uso da Internet no Brasil.

Atualmente, os bloqueios já são realizados por determinação judicial, de forma proporcional e restrita, com execução técnica pelos agentes competentes e em respeito às garantias constitucionais. A redação aprovada, ao delegar à Anatel a definição da “técnica mais adequada” e permitir sua imposição a provedores de acesso, operadores de DNS e pontos de troca de tráfego, cria sobreposição de competências, contraria o art. 24, inciso II do MCI e introduz um poder centralizado que não encontra respaldo jurídico no ordenamento vigente.

Conferir à Anatel o poder para determinar técnicas de bloqueio nas camadas superiores da rede, distintas da camada de infraestrutura de telecomunicações, contraria o arranjo institucional que permitiu o desenvolvimento da Internet no país e concentra na Anatel competências de forma incompatível com o arranjo multissetorial que caracteriza o modelo de governança da Internet no Brasil. Além disso, as determinações aprovadas arriscam colocar em xeque parâmetros técnicos relevantes para uma Internet aberta, conectada globalmente, segura e confiável para todas as pessoas.

Do ponto de vista técnico, os **bloqueios em Pontos de Troca de Tráfego (IXPs), Provedores de Serviços de Internet (ISPs) ou no Sistema de Nomes de Domínio (DNS) não permitem atingir de maneira específica conteúdos, contas ou URLs que sejam alvos destes bloqueios, resultando em medidas de baixa eficácia e elevado risco de dano colateral.** Endereços IP frequentemente hospedam múltiplos serviços, e sua indisponibilização pode afetar aplicações críticas, atualizações de software e serviços corporativos legítimos. No DNS, bloqueios só podem ser feitos sobre domínios inteiros, não sobre páginas específicas. Isso pode gerar quebras de segurança em sistemas como o DNSSEC, que garante criptograficamente a autenticidade das respostas, além de incentivar usuários a migrar para resolvedores externos ou criptografados, fragmentando a Internet.

No caso dos IXPs, em particular, a imposição de bloqueios representa ameaça direta à estabilidade da maior infraestrutura de interconexão do mundo, qual seja o IX.br, que reúne dezenas de pontos de troca de tráfego no território nacional, sendo que o IX São Paulo é o maior do mundo.

Essa malha é responsável por reduzir custos de conectividade ao manter o tráfego dentro do país, por aumentar a eficiência e velocidade da rede e por garantir robustez e resiliência à Internet no Brasil diante de falhas internacionais. Como as redes possuem múltiplas conexões e caminhos alternativos, mesmo um bloqueio imposto em um IXP tenderia a ser contornado automaticamente, reforçando sua ineficácia e gerando apenas riscos. Qualquer medida que comprometa a neutralidade operacional dos IXPs pode gerar indisponibilidade em cascata, prejudicar milhares de serviços que nada têm a ver com a infração em questão e afetar a competitividade da economia digital brasileira como um todo.

Em situações extremas, tais bloqueios podem até inviabilizar a operação regular dos IXPs, com consequências diretas para usuários, empresas, órgãos públicos e provedores de acesso em todo o país.

Temos acompanhado com satisfação o envolvimento de múltiplos setores para alcançar uma proposta regulatória que busca enfrentar questões relevantes sem penalizar a operação da Internet e seu ecossistema. Acreditamos que os inúmeros méritos do processo nutrem-se precisamente do caráter multissetorial que rege o ecossistema de governança da Internet no Brasil e dos benefícios da atenção contínua às especificidades técnicas da rede.

Entretanto, resta claro que os parágrafos em debate não respeitaram este rito de discussão ampla com a sociedade e envolvimento de todas as partes afetadas, razão pela qual (i) apresentam risco jurídico por afrontar o Marco Civil da Internet; (ii) reconfiguram a governança da Internet; (iii) desrespeitam a separação legal de competências, (iv) propõem soluções técnicas inviáveis ou ineficazes; e (v) criam vulnerabilidades técnicas que afetam diretamente a Internet no Brasil em todas as suas facetas.

Se houvesse um debate mais amplo, certamente a ISOC Brasil e outros representantes da comunidade técnica brasileira estariam dispostos a dialogar para apresentar outras alternativas mais proporcionais e eficazes em casos de descumprimento de ordens judiciais, como bloqueios em sistemas de pagamento, multas, responsabilização de representantes legais ou bloqueio de bens, que não coloquem em risco a infraestrutura da rede.

Portanto, **manifestamos apoio à aprovação do PL 2628/2022 pelo Senado Federal, reconhecendo sua importância para a proteção online de crianças e adolescentes. Contudo, ressaltamos a necessidade de que o Senado promova a supressão integral dos §§ 6º e 7º do Art. 35 na redação final. Caso tais dispositivos sejam mantidos, exortamos o Poder Executivo, no momento da sanção, a vetá-los integralmente, preservando o foco original do Projeto na necessária proteção infantojuvenil sem comprometer a estabilidade da Internet para todos.**

Sobre a ISOC Brasil

A [ISOC Brasil](#) é o capítulo brasileiro da Internet Society, contando com mais de 1150 membros ativos, espalhados por todo o país. Os membros da ISOC Brasil provêm de diversas comunidades: comunidade técnica envolvida no desenvolvimento tecnológico da Internet e na sua operação; comunidade empresarial envolvida na infraestrutura e na operação da Internet (como provedores de acesso) e no desenvolvimento de conteúdos (como empresas de mídia e de aplicações); comunidades acadêmicas de diferentes áreas que desenvolvem pesquisas sobre o desenvolvimento e uso da Internet e seus impactos sociais e econômicos; e organizações da sociedade civil que se preocupam com os impactos sociais e econômicos do desenvolvimento e

uso da Internet e tecnologias associadas. A ISOC Brasil é o veículo que traz para a sociedade brasileira a promoção e a discussão dos princípios defendidos pela [Internet Society](#), assim como de suas ações e seus posicionamentos.